



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Desembargador CARLOS Martins BELTRÃO Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº. 0807194-29.2020.8.15.0000

RELATOR: Desembargador CARLOS Martins BELTRÃO Filho

IMPETRANTE: JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

PACIENTE: NILDEMBERG DE SOUZA MEIRELES SEGUNDO

HABEAS CORPUS. DELITOS DE PECULATO (177 vezes), FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. PACIENTE, À ÉPOCA, OCUPANTE DE CARGO DE DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTES E TRÂNSITO. PRISÃO DECRETADA EM 2018. PACIENTE QUE ESTAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PRISÃO OCORRIDA EM MAIO/2020. PRETENSÃO DE SOLTURA SOB ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE E DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INSUBSISTÊNCIA. DECISÓRIO MOTIVADO. FUNDAMENTO COM FULCRO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRISÃO CAUTELAR. PANDEMIA ATUAL QUE NÃO ELIDE A PRISÃO PROVISÓRIA SE PRESENTES OS REQUISITOS DESTA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Prisão preventiva decretada. Inexigência da certeza necessária a um juízo condenatório. Índícios de autoria e materialidade suficientes. 2. Arguição de desnecessidade e desfundamentação do decreto. Não há que se falar em carência de fundamentação, quando a decisão objurgada, pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento, esclarecendo, de forma incontestada, quais as causas ensejadoras do decreto de prisão preventiva. 3. Condições pessoais do paciente que não são suficientes para a soltura do mesmo, se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. 4. Não havendo nos autos qualquer comprovação de quaisquer riscos para o paciente, não se pode utilizar o fundamento da pandemia que assola o mundo para que todos os encarcerados sejam soltos. 5. Denegação da Ordem. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados, ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO Trata-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por João de Deus Quirino Filho em favor de Nildemberg de Souza Meireles Segundo, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital (Id. 6490382). Aduz o impetrante que o paciente foi denunciado em 10/04/2017 sob a acusação de ter praticado, em tese, peculato (art. 312, § 1º, CP), por 177 (cento e setenta e sete) vezes, em continuidade delitiva, falsificação de documento particular (art. 298, CP) e uso de documento falso (art. 304, CP), em concurso material, quando prestava serviço para Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito (SCTTRANS). E que não foi encontrado para ser citado no processo originário, tendo sido decretada sua prisão preventiva, a pedido do Ministério Público, em 18/07/2018. Narra a inicial que, em 20/05/2020, o paciente foi preso e, tendo requerido a revogação da prisão, o juiz indeferiu o pedido. Após, em razão de o paciente ser portador de diabetes e hipertensão arterial, portanto, está no grupo de risco da COVID-19, requereu a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, o que, mais uma vez, foi negado pelo magistrado de 1º grau. Alega o impetrante que a prisão seria desnecessária, já que fora decretada como garantia da ordem pública e, hodiernamente, inexistente o risco de o paciente cometer novos crimes, pois não exerce cargo público. E que o decreto



prisional seria genérico e sem fundamentação concreta. Por fim, narra sobre não estar foragido, mas que apenas fora para o estado do Maranhão à procura de trabalho. E, além do mais, o paciente é tecnicamente primário, portador de bons antecedentes, pai de dois filhos menores de idade, tem residência fixa, tem profissão definida como técnico em contabilidade, e está cursando Ciências Contábeis. Pugna, ao final, pela concessão de liminar para que seja posto em liberdade o paciente ou que seja substituída a prisão por outra medida cautelar; com concessão em definitivo da ordem. Despacho solicitando informações da autoridade dita coatora, as quais foram prestadas no Id. 6589506, nas quais o magistrado confirmou sobre o paciente ter sido preso em 20 de maio de 2020, em cumprimento a mandado de prisão daquele Juízo. E juntou cópias da determinação de notificação, da decisão que decretou a preventiva e da decisão de manutenção. Liminar indeferida no Id. 6593475. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do douto Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pela denegação da Ordem, Id. 6710216. É o relatório.

VOTO Conforme relatado, o impetrante se insurge acerca da prisão preventiva decretada em face do paciente, alegando que seria desnecessária e decretada em decisão sem fundamentação.

Além do mais, o paciente teria condições pessoais favoráveis para a revogação da prisão ou substituição da mesma por medidas cautelares diversas da prisão, além de ser do grupo de risco da COVID-19. **Da alegada falta de fundamentação e desnecessidade do decreto preventivo**

Consoante se verifica dos autos, há três decisões que se referem ao ora paciente. Vejamo-las cronologicamente. A prisão preventiva do paciente foi decretada em 18 de julho de 2018 (Id. 6490385, p. 20/23 e Id. 6589506, p. 8/11). Depois de preso em 20 de maio do corrente ano, foi requerida a revogação da prisão, mas houve o indeferimento, conforme decisão datada de 22 de maio (Id. 6490385, p. 61/62 e Id. 6589506, p. 11/13). Dias depois, foi reiterado o pedido de revogação e houve novo indeferimento em 28 de maio de 2020 (Id. 6490388 e Id. 6589506, p. 14/15). Mas, ao contrário do que posto na inicial do *writ*, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra satisfatória e devidamente fundamentada, tendo o d. magistrado verificado tanto a necessidade quanto a adequação da medida. Consoante se verifica da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (Ids. 6490385, p. 20/23 e 6589506, p. 8/11), o magistrado atendeu a pedido do representante ministerial, o qual reforçou que o ora paciente, mesmo já respondendo pela prática dos crimes de improbidade administrativa quando exerceu a função de Diretor de Departamento Administrativo e Financeiro da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito, e já estando exonerado do cargo, continuou praticando ilícitos criminais contra o patrimônio público, no município de Bom Jesus, desviando dinheiro do Fundo Municipal de Saúde, segundo peças de informação em procedimento instaurado. Assim, após verificar a possibilidade de decretação da prisão cautelar, verificou a existência, *in casu*, dos requisitos que a autorizam em relação ao ora paciente. Quanto à necessidade, constatou a prova da existência do crime e fortes indícios de autoria do delito por parte do representado. E utilizou o pressuposto da preservação da ordem pública para a decretação da prisão preventiva, já que o acusado, investido em outra função pública, apresentou novos indícios de autoria e materialidade de crimes gravíssimos, aqueles que atacam fortemente a coletividade, desviando o patrimônio público. Quando da decretação da prisão, o paciente estava em local incerto e não sabido. E, ao ser preso recentemente, interpôs pedido de revogação da prisão, o qual foi indeferido por não haver nenhum fato novo que tivesse alterado a situação, Id. 6490385, p. 61/62 e Id. 6589506, p. 11/13. Nesta decisão, o magistrado discorreu sobre a Recomendação nº 62 do CNJ, ressaltando que, neste momento, toda ação estatal deve ser ainda mais cautelosa e responsável, sobremaneira porque não se mostra razoável que, em época de restrições para a população, haja liberdade automática de presos, como suposta forma de conter o avanço do vírus no cárcere. Assim é que, entendendo que as particularidades do caso concreto não indicam que as medidas cautelares sejam suficientes para evitar a reiteração delitiva, vez que o paciente, após o ajuizamento da ação penal originária, como dito, praticou crime da mesma natureza e permaneceu foragido por quase 2 (dois) anos, manteve a prisão preventiva. Por fim, foi reiterado o pedido de revogação da prisão, tendo o magistrado ressaltado que não tinha havido alteração fática nos últimos 6 (seis) dias e, assim, manteve a prisão que ora é questionada (Id. 6490388 e



Id. 6589506, p. 14/15).A inicial do *writ*, por sua vez, argumenta que “a liberdade do paciente não oferece nenhum risco para o corpo social, pois hoje ele está longe do serviço público e esta situação, por si só, evidencia que não risco algum de reiteração de conduta ilícita contra a Administração Pública” e que, em razão da pandemia atual, não pode juntar documento comprobatório de que não exerce cargo público.Afirma, ainda, que o paciente responde apenas à ação penal que originou o *mandamus*, uma Ação Civil de Improbidade Administrativa e uma Medida Cautelar de quebra de sigilo bancário e telefônico.Mas, em que pesem as arguições defensivas, constata-se a presença de crimes de natureza grave, o que demonstra, de pronto, a sutileza de manter íntegra a tramitação normal do processo original, ante a necessidade de se preservar a ordem pública, cuja situação reflete na conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.Vejamos o que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, cuja redação foi mantida pela Lei nº 12.403/2011, *in litteris*:“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”No caso dos autos há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de que o paciente teria praticado peculato por 177 (cento e setenta e sete) vezes, em continuidade delitiva, além de falsificação de documento particular e uso de documento falso.Arguições sobre outras ações penais em andamento fogem do âmbito restrito do Habeas Corpus, ação constitucional de rito célere que não permite dilação probatório e exige prova pré-constituída.Assim, houve a decretação da custódia preventiva a partir de argumentos plausíveis, associados aos elementos cognitivos até então angariados, dando conta de que, naquele momento, a custódia cautelar era, e ainda é, medida recomendada.A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUCINTA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. - Não há que se confundir decisão sucinta com decisão genérica, hipótese em que o ato acoimado apresenta fundamentação legítima que preenche os requisitos da custódia cautelar. (0801276-15.2018.8.15.0000, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, HABEAS CORPUS, Câmara Criminal, juntado em 17/04/2018).HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADA, EM TESE, DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO GENÉRICA E DESFUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE ÔBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR. PACIENTE COM FILHA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR PLEITEADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. CRIMES PRATICADOS DENTRO DE CASA. DENEGAÇÃO. 1. “O excesso de prazo não enseja a concessão de habeas corpus quando se verifica razoável retardo derivado fortuitos alheios à qualquer ingerência do Poder Judiciário sobre a causa, notadamente a indisponibilidade do sistema eletrônico e a mudança da sede do Fórum na data coincidente.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004080720178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 25-04-2017) - 2. O decreto prisional, apesar de possuir uma fundamentação sucinta, restou devidamente motivado e deve ser mantido, pois busca garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual, restando presentes, portanto, os requisitos do art. 312 do CPP. 3. A presença de condições favoráveis, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si só, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. “In casu, a paciente ostenta duas condenações por tráfico de drogas e respectiva associação, sendo um dos delitos praticado no interior da própria residência, situação que, além de revelar elevada periculosidade, compromete, à toda evidência, o regular desenvolvimento dos filhos menores, inseridos pela própria mãe em um ambiente absolutamente inadequado, tudo a recomendar que eles permaneçam sob os cuidados da avó.” (HC 416.501/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS



JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 09/04/2018) (0806054-28.2018.8.15.0000, Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, HABEAS CORPUS, Câmara Criminal, juntado em 20/11/2018). Nesse diapasão, não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto preventivo, uma vez que estão presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito (*fumus boni juris*), conforme já relatado, denotando a real gravidade dos fatos, assim, a manutenção da prisão cautelar se mostra, plenamente, justificada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos fatos praticados (*periculum in mora*). Portanto, vislumbro que o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado, eis que atende, sobremaneira, ao contido no art. 93, IX, da Carta Magna, preenchendo, pois, aos pressupostos autorizadores do comentado art. 312 do CPP, mormente por discorrer sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento e esclarecendo de forma incontestada qual o motivo ensejador da segregação provisória. É nesse particular que entra o poder-dever de cautela do Estado-Juiz, de garantir a paz e o equilíbrio da sociedade, impedindo, por conseguinte, o comprometimento da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei, uma vez que, para adoção da prisão preventiva, que é uma medida cautelar, não se exige a mesma certeza necessária a um juízo condenatório, por incidir o princípio do *in dubio pro societate*. Em verdade, recomenda a norma penal que a prisão preventiva deva ser decretada pela segurança da ordem pública, a qual visa não apenas impedir a prática de novos delitos por parte do paciente, mas também acautelar o meio social e ainda a credibilidade da Justiça diante do crime praticado, somando-se também a repercussão social e/ou potencial periculosidade do agente. Satisfeitos, portanto, os requisitos relativos que constituem o que se poderia chamar de *fumus delicti*, ou a aparência do delito, que devem estar presentes em toda e qualquer prisão provisória. Em outra deixa, é de se pôr em pauta o princípio da confiança, pois não se deve perder de vista que o juiz do processo dispõe, normalmente, de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da prisão em flagrante (RTJ 91/104), até porque a proximidade dos fatos e das provas lhe confere, efetivamente, a faculdade de ser quem melhor pode aferir a ocorrência de circunstâncias ensejadoras de determinadas medidas. Por conseguinte, em atenção aos demais requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que configurada, *in casu*, a necessidade da garantia da ordem pública. **Das alegadas condições pessoais favoráveis** Aduz o impetrante que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis, pois é tecnicamente primário, portador de bons antecedentes, pai de dois filhos menores de idade, tem residência fixa, tem profissão definida como técnico em contabilidade e está cursando Ciências Contábeis. Além do mais, destaca que não estava foragido, apenas havia ido para o Maranhão, à procura de emprego. Sem maiores delongas, sabe-se que a presença de condições favoráveis, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assim sendo, estes argumentos não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESAGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada nas hipóteses descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito e do fundado risco de reiteração delitiva. 2. No caso, as particularidades do delito - roubo, em que o acusado, em via pública, mediante grave ameaça, simulando estar armado, subtraiu os aparelhos celulares das vítimas -, somadas à notícia de que o recorrente responde por outros crimes (roubo e receptação), bem evidenciam a sua ousadia e maior periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive,



com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade. 3. **Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade** 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ. Recurso em Habeas Corpus nº 96.266/BA (2018/0065009-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. DJe 30.05.2018). Grifos nossos. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. Na espécie, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão, sobretudo, da periculosidade social do agente evidenciada nos autos, na medida em que o recorrente ostenta um histórico delitivo, tendo respondido a outros procedimentos criminais por tráfico de drogas e furto, circunstância apta a demonstrar uma personalidade voltada à prática delitiva, fortalecendo, assim, um fundado receio de que o acusado volte a cometer crimes, caso retorne à liberdade. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no risco concreto de que o acusado, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir. Precedentes. 5. Recurso ordinário improvido. (Recurso em Habeas Corpus nº 94.850/PI (2018/0031182-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 12.03.2018). Grifos nossos. **Do alegado risco em razão da pandemia** E, ainda, pretende a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, considerando que o paciente é portador de diabetes e hipertensão arterial; logo, está no grupo de risco e precisa evitar de todas as formas a Covid-19. Em atenção à Recomendação nº 62 do CNJ, verifica-se que a autoridade apontada como coatora já apreciou a possibilidade de aplicação das medidas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão da Pandemia do Covid-19, entendendo pela manutenção da prisão. Consta nos autos um Atestado dando conta de que o paciente é portador de hipertensão e diabetes, sem data e sem especificação acerca da impossibilidade de tratamento no interior do estabelecimento prisional onde o mesmo se encontra. No presente caso, o impetrante não demonstrou ser este fato impeditivo de um encarceramento condizente e adequando, nem comprovou qualquer problema de acesso a medicamentos do paciente, ou de instalações inadequadas para a permanência dele no ergástulo público, inexistindo demonstração, de plano, de inércia das autoridades carcerárias, no tocante aos cuidados que devem ser tomados em face do paciente, frente à existência real da pandemia. Como cediço, toda população corre o risco de ser contaminada pelo novo coronavírus, independentemente de se encontrar no interior de um presídio, em casa ou no trabalho, devendo ter-se os cuidados básicos para que isso não ocorra e que, como amplamente divulgado na mídia local e nacional, a Secretaria de Administração Penitenciária do nosso Estado, subordinada ao Poder Executivo, que, por intermédio de ações específicas, zela pela saúde dos detentos, bem como definiu as regras de isolamento dentro das unidades prisionais, a fim de se evitar a temida disseminação do vírus. Assim, não havendo nos autos nenhuma comprovação de quaisquer riscos para o paciente, não se pode utilizar o fundamento da pandemia que assola o mundo para que todos os encarcerados sejam soltos. Há critérios que devem ser seguidos. A atual situação sanitária do País não deve servir indiscriminadamente de salvo conduto para presos cautelares, cuja custódia se faz necessária



para garantia da ordem pública e harmonia social. Neste sentido, reiteradamente, vem decidindo esta Câmara Criminal: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. "OPERAÇÃO CONEXÃO". DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. 1. [...] 3. **DA ALEGAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO GRUPO DE RISCO PARA A COVID-19 (RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020, DO CNJ). PACIENTE PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. REGISTRO DE QUE ALGUNS DETENTOS TESTARAM POSITIVO PARA A COVID-19 NA PENITENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, A QUAL O PACIENTE SE ENCONTRA. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO ATUANTE NA ACOMPANHAMENTO E TRATAMENTO DO DETENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES A ACESSO A MEDICAMENTOS OU INÉRCIA DAS AUTORIDADES CARCERÁRIAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DECORRENTE DA PANDEMIA PELO CORONAVÍRUS QUE NÃO SIGNIFICA "ALVARÁ DE SOLTURA". ENTENDIMENTO CAPITANEADO EM MANIFESTAÇÕES DO STF E DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 4. PEDIDO SUCESSIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. PRESENÇA DOS ELEMENTOS EXIGIDOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. 5. ORDEM DENEGADA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PREJUDICADO O PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. HARMONIA COM O PARECER. 1. [...] 3. **O impetrante informou ser o paciente portador de hipertensão arterial, fazendo uso de medicamento contínuo três vezes ao dia, inserindo-o em grupo de risco para o COVID-19, e assim, o encarceramento estaria colocando-o em risco a vida e a saúde deste. Contudo, o impetrante não demonstrou ser este fato impeditivo de um encarceramento condizente e adequando, nem comprovou qualquer problema de acesso a medicamentos do paciente, ou de instalações inadequadas para a permanência dele no ergástulo público, inexistindo demonstração, de plano, de inércia das autoridades carcerárias, no tocante aos cuidados que devem ser tomados em face do paciente, frente à existência real da pandemia.** – É oportuno registrar que, "per si", a postulação de liberdade provisória fundamentada na pandemia pelo coronavírus não significa "alvará de soltura", entendimento este, inclusive, já capitaneado em manifestações do r. STF, a exemplo de suas excelências, os ministros Edson Fachin e Luiz Fux. – Do STJ: "(...) A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal." (STJ, HC 567.408, Rel.: Min. Rogério Schietti Cruz, Publicação: 23/03/2020). – Em notícias veiculadas recentemente apurei que a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado realizou testes rápidos em detentos na Penitenciária Romero Nóbrega, no município de Patos, e que os novos casos da doença foram transferidos para tratamento em João Pessoa. Ainda, foi publicado que entre os detentos que testaram positivo para a Covid-19, alguns já receberam alta médica e outros estão com o estado de saúde regular, em tratamento na capital paraibana. Portanto, não se constata, no presente momento, qualquer tipo de postura inerte ou indiferente, pela Secretária de Administração Penitenciária do Estado e pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na adoção de providências necessárias para evitar o contágio do novo coronavírus ou, ainda, para o tratamento dos custodiados que, eventualmente, fiquem doentes. 4. Uma vez presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a decretação da custódia cautelar, resta prejudicado o pedido de substituição desta por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. 5. Denegação da ordem de habeas corpus. Prejudicialidade quanto ao pleito de aplicação de medidas alternativas. Harmonia com o parecer. (TJPB. 0803452-93.2020.8.15.0000, Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida, HABEAS CORPUS CRIMINAL, Câmara Criminal, juntado em 19/06/2020). Grifos nossos. **HABEAS CORPUS. CRIME, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRUPO DE RISCO. 71 ANOS DE IDADE. ALCOOLISMO. ABSTINÊNCIA. HIPERTENSÃO. GASTROENTERITE. PANDEMIA VIRAL DO COVID-19. CONVERSÃO EM PRISÃO****



DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 318 DO CPP. NÃO ENQUADRAMENTO. MEDIDAS SANITÁRIAS ADOTADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Se do caderno processual consta que o paciente está sendo corretamente atendido pelo Estado para o tratamento dos sintomas decorrentes da abstinência alcoólica que apresenta, não há razão para ser a prisão preventiva convertida em domiciliar, eis que não preenchido o requisito de extrema debilidade de doença grave. O fato de o réu ter 71 (setenta e um) anos de idade e, portanto, ser, em tese, enquadrado no grupo de risco da pandemia viral do covid-19 não é circunstância, por si só, suficiente para revogar sua prisão, quando constatado que as medidas sanitárias foram adotadas na comarca. (TJPB. 0804857-67.2020.8.15.0000, Rel. Des. João Benedito da Silva, HABEAS CORPUS CRIMINAL, Câmara Criminal, juntado em 06/06/2020). Grifos nossos. Por fim, o impetrante pleiteia, alternativamente, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, diante da manutenção do cárcere, torna-se prejudicada a análise do pleito. **Parte Dispositiva** Por tais considerações, **denego a Ordem**, em harmonia com o parecer ministerial. É o meu voto. Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação. Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Ricardo Vital de Almeida (2º vogal). Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça. Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2020. João Pessoa, 11 de junho de 2020.

Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho

Relator

